

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2001

Dispõe sobre a equalização de juros pelo Tesouro Nacional nos empréstimos feitos a microempresas e empresas de pequeno porte com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

**Autor:** Deputado Jorge Alberto

**Relator:** Deputado Gerson Gabrielli

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jorge Alberto, tem por objetivo reduzir os custos dos empréstimos feitos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para as microempresas e empresas de pequeno porte, urbanas e rurais.

Para tanto, prevê que seja concedida pelo Tesouro Nacional, sob a forma de equalização de juros e encargos financeiros, subvenção econômica aos tomadores dos empréstimos.

A equalização prevista deve referir-se à parcela dos juros e encargos que ultrapassar o limite de 7% a.a., que passa a ser de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É antiga nossa luta, nesta Casa, em defesa da criação de condições favorecidas para as atividades dos pequenos e micro empresários. Por isso, sentimo-nos gratificados quando observamos os avanços que, nos últimos anos, obteve a legislação que diz respeito a esse segmento empresarial. Em especial, merecem destaque o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a lei que criou o regime tributário do SIMPLES.

Ocorre que os ganhos são, ainda, modestos diante da importância que o segmento possui no quadro econômico nacional. A capacidade de gerar emprego desse grupo empresarial e a sua contribuição para melhorar o perfil de distribuição de renda no País deveriam ser argumentos suficientes para justificar que recebesse um apoio muito mais decidido das instituições oficiais de fomento do Governo Federal.

Por isso, deve-se ressaltar a importância e oportunidade do projeto de lei sob comento, do ilustre Deputado Jorge Alberto. É por meio de iniciativas como essa que, aos poucos, contribuimos para a construção de uma sociedade melhor e mais justa, na qual as oportunidades não se restringem aos grandes grupos econômicos, mas, ao contrário, privilegiam os pequenos empreendedores por seu destacado papel social.

Cabe-nos observar, apenas, que o projeto merece, em nossa opinião, duas pequenas alterações que, obviamente, não lhe modificam os objetivos.

Primeiro, no parágrafo único do art. 1º, utiliza-se a Lei n.º 9.317/96 (Lei do SIMPLES) para definir o porte das empresas, quando o mais adequado talvez fosse ter a Lei n.º 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) como referência nessa questão. Já no § 2º do art. 2º, acreditamos que o erro é apenas de remissão, visto que o texto faz menção aos “valores de que trata o § 2º” quando o correto seria a expressão “valores de que trata o § 1º”.

Por essas razões, estamos apresentando, em anexo, duas emendas modificativas, uma corrigindo o mencionado erro de redação, e outra alterando a definição do marco para definição do porte das empresas.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 5.155, de 2001, com a adoção das emendas anexas.**

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado Gerson Gabrielli  
Relator

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2001

Dispõe sobre a equalização de juros pelo Tesouro Nacional nos empréstimos feitos a microempresas e empresas de pequeno porte com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

*Parágrafo único. Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as definidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999."*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado Gerson Gabrielli

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2001

Dispõe sobre a equalização de juros pelo Tesouro Nacional nos empréstimos feitos a microempresas e empresas de pequeno porte com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no § 2º do art. 2º do projeto a expressão “§ 2º”  
por “§ 1º”

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado Gerson Gabrielli